

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ

Processo 20/2019 CGCJ

RECURSO EX-OFFICIO

RECORRENTE: Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica
Presidente – Fábio Vasconcelos Balieiro

CONSULENTE: Lucas Lima Camargo Escobar Bueno

RELATORA: Míriam Fontoura Dias Magalhães

Vistos, etc.

Trata-se de recurso *ex-officio* para reexame de parecer proferido pela Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica em Consulta de Lei nº. 06-2018 realizada pelo irmão Lucas Lima Camargo Escobar Bueno, membro da Igreja Metodista em Osasco/SP que, em síntese, objetiva a interpretação do artigo 24, incisos I ao V, dos Cânones e artigos 58 e 59 do Regimento Regional da 3ª RE que tratam sobre regime de tempo integral e parcial de Clérigos e ordem de prioridade nas nomeações episcopais com respeito aos/às Missionários/as Designados/as.

A Comissão Regional de Justiça da 3ª RE emitiu parecer respondendo aos seguintes questionamentos levantados pelo consulente:

Questão 1 – Pode ser considerada correta a nomeação de membro clérigo ativo (ou obreiro/a) no regime de tempo integral, mesmo que este membro possua outra atividade profissional remunerada alheia à atividade pastoral, não possuindo assim, dedicação exclusiva às ações pastorais na Igreja Metodista?

Questão 2 – Pode-se compreender que a nomeação/designação de Missionários/as Designados/as deve ocorrer após o esgotamento do rol de Presbíteros/as, Pastores/as, Aspirantes ao Presbiterado; Aspirantes ao Pastorado e Pastores/as Acadêmicos/as, em seus devidos regimes de tempo integral ou de tempo parcial?

Do parecer da Comissão Regional de Justiça, não houve registro de interposição de qualquer recurso. Os autos foram remetidos à Comissão Geral de Justiça, na forma do artigo 91, III, dos Cânones da Igreja Metodista para reexame necessário da matéria.

Recurso *Ex Officio* recebido e processado regularmente nos termos do artigo 110, inciso I, dos Cânones da Igreja Metodista c/c artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Este é o relatório. Passo a votar.

Como bem salienta a Comissão Regional de Justiça em sua análise ao questionamento do consulente, entende-se por tempo integral *“tempo exclusivo para as ações pastorais, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja”*, inteligência do §3º, artigo 24 dos Cânones da Igreja Metodista c/c inciso I, artigo 58 do Regimento Regional da Terceira Região Eclesiástica.

Neste sentido, bem asseverou a comissão que toda atividade, remunerada ou não, alheia à atividade pastoral, que interfira nos compromissos para os quais o /a presbítero/a ou pastor/a é nomeado/a ou nas funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja são ilegais, à luz das normas vigentes.

Portanto, em resposta ao consulente, pode-se afirmar que não pode ser considerada correta a nomeação de membro clérigo ativo (ou obreiro/a) no regime de tempo integral quando este membro possui outra atividade profissional alheia à atividade pastoral, podendo tal situação ser analisada sob prisma de ação disciplinar, prevista nos artigos 248 e seguintes dos Cânones.

Com relação ao segundo questionamento do consulente, realmente a designação de missionário ou missionária não pode ser confundida com a nomeação de membros clérigos, na medida em que o/a Missionário/a Designado/a é membro leigo e não clérigo.

A condição de laicidade é bastante evidente. À luz do artigo 16 dos Cânones 2017 observa-se claramente:

*Artigo 16. O ministério do missionário ou da missionária, **exercido pelo laicato**, é reconhecido e acolhido pela Igreja Metodista, sob autoridade e direção do Espírito Santo para, em nome de Deus, servir à Igreja Metodista, nos níveis local, distrital, regional, nacional e internacional, à luz do Plano Diretor Missionário e de regulamentação específica. (Grifei)*

Esta condição é reforçada na nova regulamentação de missionários e missionárias designadas:

*“De acordo com o artigo canônico (Art. 16, §2º), o Colégio Episcopal promulga o presente regulamento para a **designação de leigos e leigas** na função de Missionário Designado ou Missionária Designada.” (Grifei)*

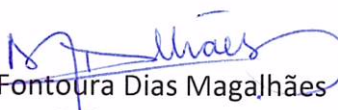
Ademais, como bem interpreta a Comissão Regional, o/a Missionário/a Designado/a não integra o rol de membros clérigos nem aspirantes a tal ministério, é o que se extrai por exclusão da subseção I dos Cânones – Membros Clérigos.

Portanto, em resposta à pergunta do consulente, não se pode compreender que a designação de Missionários e Missionárias deva ocorrer após o esgotamento do rol de Presbíteros/as, Pastores/as, Aspirantes ao Presbiterado, Aspirantes ao Pastorado e Pastores/as Acadêmicos/as, pois aqueles não são membros clérigos e, por isso, não fazem parte da mencionada ordem de prioridade.

Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso *ex officio*, apresentado pela Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica, opinando pela confirmação do r. Parecer 07/2018 *na íntegra*, em todos os seus termos.

Registre-se o meu voto como relatora.

São Paulo/SP, 6 de julho de 2019.



Míriam Fontoura Dias Magalhães
Relatora